



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.723011/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.785 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente GLITTER FASHION LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2007, 2008

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício formalizado por arbitramento quando não apresenta o contribuinte escrituração contábil regular.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

A caracterização da "omissão de receitas" pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente à Receita Federal, o que firma a presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Enunciado nº. 2 da Súmula do CARF.

MULTA AGRAVADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. LEGALIDADE.

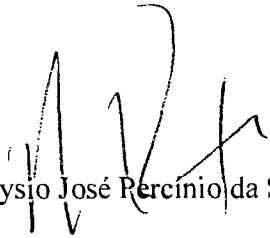
A conduta adotada pela Recorrente - falta de manutenção de escrituração regular, falta de declaração das receitas obtidas, recusa de atendimento das intimações - justifica a aplicação da multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 11060.723011/2011-34
Acórdão n.º 1102-000.785

SI-CIT2
Fl. 3



Aloysio José Percínio da Silva - Presidente



Hugo Correia Sotero - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Presidente em exercício à época do julgamento), Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero, Andrada Márcio Canuto Nadal e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

A Recorrente, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, teve contra si formalizado lançamento de ofício em face da constatação de omissão de receitas tributáveis nos exercícios de 2007 e 2008, identificando a autoridade lançadora a existência de depósitos e trânsito de valores em contas bancárias sem o devido registro contábil e oferecimento à tributação.

Em face de tal constatação, foram lavrados os autos de infração (i) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - de folhas 703/738; (ii) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - de folhas 739/769; (iii) da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - de folhas 770/782; (iv) da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - de folhas 783/795, no montante total de R\$ 2.245.627,43.

No curso do procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar os Livros Caixa relativos ao período de 01/2007 a 12/2008 ou, opcionalmente, contabilidade simplificada, desde que atendesse as disposições previstas no Código Civil e nas normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), não tendo o contribuinte atendido as intimações.

Em sequência, foi o contribuinte intimado a apresentar cópia e os arquivos digitais dos extratos bancários de todas as instituições financeiras onde a empresa mantém ou manteve contas de depósito, contas de poupança e aplicações financeiras, tendo apresentado, em atendimento à solicitação, extratos do BANRISUL, conta 06.853394.05 da agência 0041.46; do Banco do Brasil, conta nº 29.3520 da agência 11959, e do BRADESCO, conta nº 90.1164 da agência 03883 (fls. 09/651).

Posteriormente, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores depositados ou creditados nas referidas contas, no montante de R\$ 9.236.484,38 (fls. 460/550). Transcorrido o prazo inicial sem que o contribuinte atendesse a intimação, foi o mesmo reintimado (fls. 551/554) a apresentar a referida comprovação.

Processo nº 11060.723011/2011-34
Acórdão nº 1102-000.785

S1-CIT2
Fl. 4

A autoridade lançadora, considerando os montantes de R\$ 5.517.456,40 e R\$ 8.053.045,06 de receitas omitidas e declaradas nos anos-calendário de 2007 e 2008 (fls. 592/602), constatou a obtenção de receita bruta superior ao limite de R\$ 2.400.000,00 estabelecido para as EPP nos referidos períodos, o que redundou na expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 48/2011, com efeitos a partir de 01/01/2007 (fls. 590), para exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL.

Do lançamento consta: (a) às fls. 813/903 - relação dos depósitos bancários efetuados no período de 02/01/2007 a 31/12/2008, desconsiderados os lançamentos relativos a baixa automática de poupança, resgate de aplicações, devoluções e estornos de cheques e redução de saldo devedor de contas garantidas; (b) fl. 904 - demonstrativo dos valores mensais dos depósitos/créditos bancários não comprovados e os valores mensais de receita bruta de vendas de mercadorias informados.

Em razão da impossibilidade de apuração do lucro real trimestral por falta da apresentação dos Livros Diário e Razão, LALUR trimestral, balanço patrimonial, demonstração do resultado e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, conforme intimações de folhas 603/604 e 667/670, o lançamento foi realizado por arbitramento.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação ao lançamento (fls. 916/936), alegando, em síntese: (a) ilegalidade do lançamento por ter a autoridade lançadora de meras presunções para apurar as bases tributáveis; (b) o fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social consiste, nos termos do Código Tributário Nacional, decorre da obtenção de lucro e da constatação de acréscimo patrimonial, o que impede a formalização de lançamento com base em simples movimentação financeira; (c) inconstitucionalidade da inclusão dos valores recebidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS; (d) ilegalidade da imposição de multa qualificada.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre (RS) por decisão assim ementada:

"IRPJ/CSLL/PIS/COFINS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR DOS TRIBUTOS.

Constitui omissão de receitas e, portanto, fato gerador dos tributos, os

valores creditados em conta-corrente mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova documentalmente a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ

E CSLL.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde aos percentuais de 9,6% e 12%, respectivamente, aplicados sobre a receita conhecida.

PIS/COFINS. CONSTITUCIONALIDADE.

Processo nº 11060.723011/2011-34
Acórdão n.º 1102-000.785

SI-C1T2
Fl. 5

O julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.

É incabível a exclusão do ICMS pago pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA NÃO FORMULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO PELA DRJ.

Os juros de mora incidiram unicamente sobre os tributos lançados e não tendo o auto de infração formulado exigência de juros sobre a multa de ofício lançada, inexistente a respeito qualquer contraditório suscetível de apreciação pela Turma de Julgamento da DRJ.

*IRPJ/CSLL/PIS/COFINS MULTA DE OFÍCIO.
AGRAVAMENTO*

É cabível o agravamento da multa de ofício quando os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem identificar o intuito doloso do contribuinte de reduzir ou evitar o pagamento dos tributos devidos e impedir o fisco de tomar conhecimento das operações efetuadas pela pessoa jurídica."

Em face da decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 990/1021, reproduzindo integralmente as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hugo Correia Sotero

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Como dito, foi a Recorrente atuada por falta de recolhimento dos valores devidos à guisa de tributos e contribuições de acordo com as regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos exercícios de 2007 e 2008. O lançamento foi realizado por arbitramento em face da ausência de recolhimento dos tributos e falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal.

São incontroversos no processo a omissão do contribuinte de manter, como exige a legislação de regência, escrituração regular dos livros fiscais ou, ao menos,

Processo nº 11060.723011/2011-34
Acórdão n.º 1102-000.785

S1-CIT2
Fl. 6

contabilidade simplificada permitida pela sistemática de tributação adotada; trânsito de recursos financeiros em contas bancárias sem comprovação de origem e prévio oferecimento à tributação; obtenção de receita bruta superior ao limite estabelecimento para as Empresas de Pequeno Porte. Nesse contexto, correto o atuar da autoridade lançadora ao formalizar a exigência por arbitramento, diante da inexistência de elementos contábeis suficientes (não apresentados pelo contribuinte) e pela expressão dos valores omitidos (R\$ 5.517.456,40 em 2007, e R\$ 8.053.045,06 em 2008).

Nesse sentido a manifestação deste Conselho:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - A simples alegação do extravio dos livros e documentos que amparam a escrituração contábil e fiscal não é suficiente para descaracterizar o arbitramento do lucro, principalmente, quando o contribuinte não comunicou o fato, à época do ocorrido, à Receita Federal e nem fez a escrituração. Acresça-se, ainda, que o contribuinte, nos exercícios abrangidos pelo arbitramento, não apresentou a declaração de informações ou a apresentou com valores nulos nos quadros de receita."

(Acórdão n.º. 108-07346, 8.ª. Câmara, rel. José Carlos Teixeira da Fonseca).

"IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ."

(Acórdão n.º. 103-22974, 3.ª. Câmara, rel. Aloysio José Percínio da Silva).

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A falta de apresentação dos livros comerciais sob a alegação de extravio dos mesmos, aliada a não reconstituição da escrita, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro."

(Acórdão n.º. 108-05633, Câmara, rel. Márcia Maria Lória Meira).

O contribuinte não se desincumbiu de apresentar documentos e justificativas para a situação descrita no termo de autuação, cingindo-se a verter, de forma genérica, alegações quando à incorreção da base de cálculo eleita (faturamento e não "acréscimo patrimonial"), impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e ilegalidade da aplicação de multa qualificada.

Processo nº 11060.723011/2011-34
Acórdão nº 1102-000.785

S1-CIT2
Fl. 7

As alegações de incorreção da eleição da base de cálculo do IRPJ demandariam a produção de prova idônea pelo contribuinte, o que não foi feito. Estabelecida a presunção de omissão de receitas, caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu.

A Recorrente, portanto, para além de não apresentar seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Como é cediço, a caracterização da "omissão de receitas" pressupõe o intento do contribuinte de levar a efeito, através de irregularidades na escrituração, a minoração da base de cálculo de impostos e contribuições, elidindo, no todo ou em parte, a oneração tributária. No caso, os recursos identificados pela fiscalização não foram escriturados ou informados pela Recorrente à Receita Federal, o que firma a **presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.430/96**, assim:

"Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Estabelecida a presunção - nos termos de preceito normativo expresso - caberia à Recorrente, através de prova robusta, elidi-la, o que, no caso vertente, não ocorreu. A Recorrente, portanto, para além de afastar os valores identificados pela fiscalização de seus assentamentos contábeis, não demonstrou satisfatoriamente, no curso do procedimento fiscal, a origem e a classificação dos recursos, o que atesta a legitimidade da autuação.

Sobre o tema, iterativa a jurisprudência deste Conselho:

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS - Configura-se omissão de receita a existência de depósitos bancários não escriturados quando não provada a sua origem. A mera alegação de que tais valores foram devolvidos ao cliente, sem prova efetiva da devolução, não tem o condão de afastar a exigência do crédito tributário."

(Acórdão nº. 107-03874, 7ª. Câmara, rel. Edson Vianna de Brito)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Comprovada a omissão de receitas por subfaturamento e passivo não comprovado, cabe o arbitramento da receita omitida com base em depósito bancário não contabilizado e que o sujeito passivo não comprova a origem, mesmo após reiteradas intimações."

(Acórdão nº. 101-93327, 1ª. Câmara, rel. Kazuki Shiobara)

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósitos bancários não escriturados, se

Processo nº 11060.723011/2011-34
Acórdão nº 1102-000.785

S1-CIT2
Fl. 8

o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie."

(Acórdão nº. 101-94219, 1ª. Câmara, rel. Paulo Roberto Cortez)

Comprovada a omissão de receitas em face do trânsito de numerário em conta corrente do contribuinte sem o devido registro na escrituração contábil e fiscal, e, para além, o fato de não ter o contribuinte comprovado, por documentação idônea, a origem e a justificativa dos valores, é de se manter a decisão atacada.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho, em atenção à jurisprudência iterativa deste Conselho, cristalizada no Enunciado nº. 2 da Súmula do CARF, ser inviável, no âmbito do processo administrativo fiscal perscrutar a compatibilidade de regras tributárias com as normas constitucionais. Não fosse isso, a ausência de escrituração regular e a omissão do contribuinte de indicar origem e comprovação das operações que ensejaram o recebimento dos valores que transitaram em suas contas bancárias impede a análise do argumento por não ser possível quantificar o valor correspondente ao ICMS.

Analiso, por fim, a impugnação pertinente à aplicação de multa qualificada.

Tem este Conselho entendimento firmado no sentido de a multa agravada "somente deve ser aplicada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64". No caso, a conduta adotada pela Recorrente - falta de manutenção de escrituração regular, falta de declaração das receitas obtidas, recusa de atendimento das intimações - justifica a aplicação da multa agravada.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.


Hugo Correia Sotero



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/03/2015 14:58:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/03/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.0719.09155.11DR

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AA25C4B8CB3CAA3037BA5CF5ABFD17BAD48C80E6